## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2024

Apensado: PL nº 275/2025

Dispõe sobre a criação do Programa "Horta nas Mãos", que incentiva a plantação de hortas escolares e comunitárias por crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado PASTOR GIL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.075, de 2024, de autoria da nobre Deputada Fernanda Pessoa, institui o Programa *Horta nas Mãos* em âmbito nacional, que visa incentivar a criação, o desenvolvimento e a manutenção de hortas, em escolas públicas de educação básica e em centros comunitários.

Apensado a esse, tramita o PL nº 275, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui Política de Incentivo à Sustentabilidade nas Instituições de Ensino (PISE), que pretende promover a educação ambiental e práticas sustentáveis nas escolas e creches públicas e privadas, por meio da criação e manutenção de hortas coletivas e atividades que estimulem a produção, o uso e o consumo responsáveis.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), de Constituição e Justiça e de Cidadania, além da Comissão de Finanças e Tributação, essas duas últimas para efeitos do art. 54 do RICD. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II e têm rito de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do RICD.





Nesta Comissão de Educação, na qual não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental, as proposições serão analisadas sob a ótica do mérito educacional.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação dos autores dos projetos de lei em tela, que envolvem educação ambiental e alimentar e recorrem a práticas que aliam a temática da sustentabilidade à alimentação saudável. De fato, a escola tem o papel de ajudar crianças e adolescentes a compreender as consequências da ação humana sobre o meio ambiente.

A ideia de criação de hortas escolares se insere no bojo das atividades vinculadas à educação ambiental, sendo a sustentabilidade um dos seus princípios básicos, conforme a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Inclusive, essa norma indica, em seu art. 2º, que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

A Lei nº 9.795/1999 estabelece que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, e sim como uma prática educativa integrada (art. 10). Segundo a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental, o atributo "ambiental", na tradição brasileira e latino-americana, não especifica um tipo de educação, na verdade, é um elemento estruturante que demarca um campo de valores e práticas, que mobilizam os atores sociais para a promoção da ética e da cidadania ambiental.





O Parecer CNE/CP nº 14/2012, que fundamenta as supracitadas diretrizes curriculares, afirma:

Para que os estudantes constituam uma visão da globalidade e compreendam o meio ambiente em todas suas dimensões, a prática pedagógica da Educação Ambiental deve ter uma abordagem complexa e interdisciplinar. Daí decorre a tarefa não habitual, mas a ser perseguida, de estruturação institucional da escola e de organização curricular que, mediante a transversalidade, supere a visão fragmentada do conhecimento e amplie os horizontes de cada área do saber. Cabe também aos sistemas de ensino e às instituições educacionais desenvolverem reflexões, debates, programas de formação para os docentes e os técnicos no sentido de se efetivar a inserção da Educação Ambiental na formação acadêmica e na organização dos espaços físicos em geral.

Além disso, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) destaca que cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Dentre esses temas, está explicitada a educação ambiental.

Nesse sentido, projetos como hortas escolares, separação de resíduos sólidos e reciclagem, biodiversidade e preservação de biomas, poluição e uso racional da água, conservação ambiental, transição ecológica e muitos outros, adotados em uma perspectiva transdisciplinar, são implementados nos estabelecimentos de ensino. Necessariamente, deve haver integração com o currículo escolar e os objetivos pedagógicos devem estar ancorados nos projetos institucionais e pedagógicos.

Face a esse marco normativo, não parece adequado instituir, em âmbito nacional, programa — ou mesmo política — para implementar ou incentivar adoção, de forma isolada e descontextualizada dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de ensino, ações que fragmentam a concepção e a implementação da educação ambiental. De outra





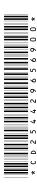
forma, haveria que tratar em legislação nacional um amplo conjunto de experiências escolares, igualmente meritórias e de teor formativo no campo da educação ambiental, que vêm sendo implementadas ao longo dessas mais de duas décadas de vigência da Lei nº 9.795/1999.

Ressalte-se que a criação de hortas escolares já está devidamente amparada na legislação nacional, cabendo ao poder público local implementar tais projetos. A própria formulação das proposições sob análise evidencia o caráter de ação local no que toca às atribuições para a implementação.

Outro ponto que deve ser considerado de forma atenta por esta Comissão de Educação ao apreciar proposições legislativas são os limites da política educacional. A justificação das propostas recorre a questões como a redução da vulnerabilidade social, produção de excedentes para geração de renda, economia solidária e combate à insegurança alimentar. Essas são, com certeza, questões extremamente relevantes para o País, mas é forçoso ressaltar que a atuação das escolas se inscreve sob o marco de outros objetivos e prioridades. Embora seja natural que boa parte dos temas que circulam na sociedade chegue de uma forma ou de outra ao ambiente escolar, é indispensável que este colegiado garanta o foco das políticas e programas educacionais, sobretudo das ações que interferem na organização e implementação dos currículos escolares.

Reconhecendo a nobre intenção dos autores e a oportunidade de aperfeiçoamento legislativo para articular a educação ambiental e a educação alimentar e nutricional, sugerimos, na forma de um Substitutivo, incorporar essa ideia por meio das seguintes alterações na Lei nº 9.795/1999: i) inclusão do fomento à articulação entre educação ambiental e alimentar entre os objetivos fundamentais da educação ambiental (art. 5º); ii) inclusão da criação de hortas escolares como um dos focos de uma das linhas de atuação a serem desenvolvidas na educação na educação escolar, como parte das ações de estudos, pesquisas e experimentações (art. 8º, § 3º, V); iii) acréscimo às atividades da Campanha Junho Verde, a fim de fomentar práticas que articulem sustentabilidade socioambiental e hábitos alimentares saudáveis, por meio da disseminação de hortas coletivas (art. 13-A).





Certos de que a alternativa apresentada colabora para o aperfeiçoamento das propostas dos nobres autores, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.075, de 2024, e nº 275/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL Relator

2025-2991





# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.075/2024

Apensado: PL nº 275/2025

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a articulação entre educação ambiental e alimentar, por meio da disseminação de hortas escolares e coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

	-
	Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar
com as seguint	tes alterações em seus arts. 5º, 8º e 13-A:
	"Art. 5°
	X - o fomento à articulação entre educação ambiental e
educação alim	entar e nutricional, com foco em práticas sustentáveis e hábitos
alimentares sa	udáveis." (NR)
	"Art. 8°
	§ 3°
	V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais,
incluindo a pro	dução de material educativo e a criação de hortas escolares;
	" (NR)
	"Art. 13-A





} 2°	

XVII - fomentar práticas que articulem sustentabilidade socioambiental e hábitos alimentares saudáveis, por meio da disseminação de hortas coletivas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL Relator

2025-2991



